DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que fixa o regime aplicável às importações em Espanha e em Portugal dos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça e abrangidos pelos acordos entre a Comunidade e estes países

(86/660/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros celebraram entre si o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que em 1 de Janeiro de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderiram a esta Comunidade;

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos celebrados entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e esta Comunidade, por um lado, e a República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, bem como os protocolos adicionais aos acordos celebrados entre os Estados-membros da referida Comunidade, por um lado, e a Confederação Suíça e a República da Islândia, por outro, deverão ser aprovados por cada uma das Partes Contratantes de acordo com os procedimentos que lhe são próprios;

Considerando que os processos de ratificação dos referidos protocolos ainda não terminaram e que é necessário assegurar a aplicação, a título autónomo e de forma concomitante, das obrigações decorrentes, para o ano de 1987, desses protocolos no que respeita aos direitos aduaneiros de importação; que, todavia, aquelas obrigações não existem no que respeita à Islândia;

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. Em relação aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA e originários da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça, a seguir denominados «países da AECL», os direitos aduaneiros de importação aplicáveis em Espanha, incluindo as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, são reduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1987 para 77,5 % dos direitos de base, e os direitos aduaneiros de importação aplicáveis em Portugal são reduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1987 para 80 % dos direitos de base.

2. Os direitos de base são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1985, excepto para as chapas chapeadas, revestidas ou com outro tipo de tratamento à superfície, da subposição ex 73.13 B IV da pauta aduaneira comum, e importadas de Portugal, para as quais o direito de base é de 20 %.

3. Contudo, se após 1 de Janeiro de 1985 e antes de 1 de Janeiro de 1986, for aplicada uma redução pautal, o direito assim reduzido será considerado como direito de base.

4. Se, no decorrer do ano de 1987, o Reino de Espanha e a República Portuguesa suspenderem total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente na mesma percentagem, os direitos aplicáveis aos produtos originários dos países da AECL.

Artigo 2º

1. Se o Reino de Espanha abrir, em relação a países terceiros, os contingentes pautais efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1985, os produtos originários dos países da AECL beneficiarão, durante o período de abertura dos contingentes, do mesmo tratamento que os produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

2. Se o Reino de Espanha não abrir os contingentes referidos no nº 1, aplicará à importação dos produtos originários da AECL os direitos que seriam aplicados no caso de abertura desses contingentes. As quantidades ou valores admitidos a beneficiarem daqueles direitos serão limitados aos montantes efectivamente importados daqueles países no âmbito dos mesmos contingentes abertos em 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 3º

Em 1 de Janeiro de 1987, será reduzida para 0,2 % a taxa de 0,4 % *ad valorem* aplicada pela República Portuguesa às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (à excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos *(drawback)*, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas.

Artigo 4º

As alterações das regras de origem tornadas necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República

Portuguesa e aprovadas pelos comités mistos previstos pelos acordos entre a Comunidade e os países da AECL são aplicáveis aos produtos referidos na presente decisão.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável até à entrada em vigor dos protocolos adicionais aos acordos entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e esta Comunidade, por um lado, e os países de AECL, por outro, mas a mais tardar até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 6º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

O Presidente
G. SHAW